

## CONSUMO, INFORMAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

### O direito à informação do consumidor como política de sustentabilidade ambiental no Brasil

## CONSUMER, INFORMATION AND SUSTAINABILITY

### The information consumer's right as an environmental sustainability policy in Brazil

*Alfredo Rangel Ribeiro\**

**RESUMO:** Em regra, a funcionalidade dos modelos econômicos abstratos depende da existência concreta de informações simétricas. Todavia, na relação jurídica de consumo – caracterizada pela vulnerabilidade do consumidor – é o fornecedor quem naturalmente detém o domínio das informações sobre produtos e serviços. A assimetria informacional em tais relações é tão grande que a Lei 8.078/1990, compensando tal falha de mercado, reconheceu o acesso à informação como direito básico do consumidor. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003 e da Lei 10.305/2010, surgiu a exigência da rotulagem ambiental e da ecoeficiência de produtos e serviços, o que viabilizou a utilização de alguns institutos do Código de Defesa do Consumidor para a tutela do meio ambiente, vertendo o direito à informação em verdadeira política de sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Consumo. Direito à informação. Rotulagem ambiental. Ecoeficiência.

**ABSTRACT:** In general, the functionality of abstract economic models depends on the concrete existence of symmetric information. However, in a consumer legal relationship - characterized by vulnerability of the consumer - is the businessman who owns the domain of product's information. The informational asymmetry in such relationships is so great that the Brazilian Law 8.078/1990, compensating for such market failure, recognized access to information as a consumer's basic right. With the enactment of Brazilian Constitutional Amendment 42/2003 and Brazilian Law 10.305/2010, the requirement of environmental labeling and eco-efficiency of products and services, which enabled the use of some institutes of the Code of Consumer Protection for the protection of the medium appeared environment, turning the right to information as a real environmental sustainability policy.

Keywords: Sustainability. Consumption. Right to information. Environmental labeling. Eco-efficiency.

*O cipoal normativo é bem mais intrincado do que a floresta.  
Esta tem sido destruída e desbastada,  
enquanto a proliferação normativa cresce e sobrevive.  
Não é por falta de leis que o ambiente brasileiro não resta protegido  
(NALINI, 2001, p. 35-36).*

---

\* Mestre e doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB; Professor Adjunto I do quadro permanente do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Link para o CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0386717344474172>.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar o papel do direito<sup>1</sup> básico à informação, conferido pela Lei 8.078/1990 aos consumidores em geral, como instrumento de política ambiental no Brasil, notadamente após as inovações introduzidas no Direito brasileiro pela Emenda Constitucional 42/2003 e pela Lei 10.305/2010.

Seu objetivo central é investigar como o direito à informação sobre produtos e serviços pode servir como instrumento de política ambiental. A hipótese a ser avaliada é a de que, partindo das inovações constitucionais e legais anteriormente mencionadas, torna-se possível, mediante aplicação da técnica da interpretação sistemática, utilizar o direito à informação não só como ferramenta consumerista, mas também como instituto de tutela do meio ambiente.

A relevância do tema advém do agravamento dos efeitos ambientais da produção e do consumo, que já superaram a capacidade de resiliência do ecossistema global. Já sua atualidade resulta do reconhecimento, em nível constitucional, dos impactos ambientais dos produtos e serviços, bem como da imposição legal da rotulagem ambiental atestando a ecoeficiência dos bens e serviços oferecidos no mercado.

A investigação será qualitativa e terá caráter jurídico-dogmático, pautando-se pelos métodos dialético e interpretativo sistemático. A pesquisa será bibliográfica e documental, com consulta a fontes legislativas e científicas. Ainda será considerada a proposta epistemológica ambiental de Enrique Leff (2010), que permitirá importar para o Direito do Consumidor e para a Economia as externalidades negativas do consumo, concebendo sistemática e prospectivamente o objeto da pesquisa (direito básico à informação), sempre com vistas mitigar os efeitos do consumo sobre a natureza (LEFF, 2006).

O trabalho se desenvolve em cinco seções. Inicialmente, serão expostos aspectos históricos e principiológicos do sistema jurídico-consumerista, enfatizando o acesso à informação como direito básico do Consumidor. Em seguida serão abordados os efeitos restritivos que a concepção cartesiano-baconiana do conhecimento causou à ciência consumerista, alijando-a das questões ambientais. No terceiro capítulo será ressaltado o exaurimento da capacidade de resiliência do ecossistema global devido às chamadas *externalidades* do mercado. A quarta seção parte dos parâmetros epistemológicos sugeridos por Enrique Leff e a quinta, explicita de que forma as alterações introduzidos pela Emenda

---

<sup>1</sup> A palavra *direito*, significando *direito subjetivo*, será grafada ao longo do texto com inicial minúscula. Todavia, quando designar *sistema jurídico* (direito objetivo), tal vocábulo iniciará com letra maiúscula.

Constitucional 42/2003 (EC 42/2003) e pela Lei 12.305/2010 possibilitaram a interpretação sistemática do *direito à informação* de modo a integrá-lo aos paradigmas da sustentabilidade, da ecoeficiência e da rotulagem ambiental, viabilizando-o como instrumento de política ambiental.

## **1 O DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO E A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

De acordo com o primeiro Código Civil brasileiro, promulgado em 1º de janeiro de 1916, a relação contratual estabelecida entre consumidor e fornecedor seria livremente regulamentada pelas partes (BRASIL, 1916). Assim, o legislador da época absorveu o pressuposto liberal de que as partes estão em situação de perfeito equilíbrio jurídico, dispondo de informações simétricas sobre o objeto da contratação e as repercussões da avença.

Entretanto, tal postura abstencionista, baseada na auto-regulação da relação de consumo por mecanismos de mercado, não se mostrou eficaz para superar a vulnerabilidade do consumidor frente o fornecedor de produtos e serviços (GRINOVER, 2001, p. 6-7).

A partir daí, o Estado brasileiro, segundo uma tendência mundial<sup>2</sup>, começou paulatinamente a substituir o modelo de auto-regulação privada, pautado pela abordagem de mercado, pela intervenção estatal na ordem econômica a partir de políticas públicas baseadas na abordagem *comando-e-controle*.

Foi assim que, ainda em 1933, o Decreto 22.626 reprimiu a prática de usura, estabelecendo limites à liberdade contratual. No ano seguinte, a Constituição brasileira então vigente passou a dispor sobre a proteção à economia popular. Nesta linha, em 1938 o Decreto-Lei 869 tipificou os crimes contra a economia popular. A Lei 4.137/62 criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e estabeleceu normas para reprimir o abuso de poder econômico. Finalmente, a Lei Estadual 1.903 criou o PROCON no Estado de São Paulo, estabelecendo um marco inicial na defesa específica dos direitos dos consumidores (ALMEIDA, 2003, p. 10-12).

---

<sup>2</sup> Respectivamente em 1917 e 1919, as Constituições do México e de Weimar (Alemanha) adotaram um capítulo específico sobre a *ordem econômica*, inaugurando a tendência que pautou as Constituições ocidentais durante quase todo o Século XX. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 11 de dezembro de 1969, estabeleceu, pela Resolução 2.542, a *Declaração sobre progresso e desenvolvimento social*. Em 1973, a Comissão de Direitos Humanos da ONU reconheceu os *direitos fundamentais e universais do consumidor*. A Resolução 39/248, de 16 de abril de 1985, editou normas de proteção ao consumidor, reconhecendo expressamente a vulnerabilidade deste na relação de consumo (ALMEIDA, 2003, p. 2-7).

No Brasil, a proteção jurídica do consumidor foi erigida ao patamar constitucional com a edição da vigente Carta Magna. Com efeito, A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, ao dispor sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, estabelece que “O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”. Adiante, inclui dentre os “Princípios Gerais da Atividade Econômica” a “defesa do consumidor”. Por fim, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1988).

Atendendo à determinação constitucional, foi promulgado, em 11 de setembro de 1990, a Lei nº 8.078, que regulamentou o artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, instituindo o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e implementando a “Política Nacional das Relações de Consumo” (PNRC).

Em linhas gerais, o CDC, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, concede-lhe tutela jurídica diferenciada, reconhecendo seus direitos básicos e compensando sua hipossuficiência frente ao fornecedor.

Dentre os objetivos da PNRC, destaca-se a *transparência* nas relações de consumo, o que resulta no princípio da “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo” (BRASIL, 1990).

A partir de tal cânone, o artigo 6º da lei consumerista relaciona dentre os “direitos básicos do consumidor” “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (BRASIL, 1990).

Como corolário do direito à informação, o artigo 30 do mesmo diploma legal estabelece que “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (BRASIL, 1990).

Entretanto, todos os dispositivos do CDC acima citados, que se relacionam diretamente ao direito à informação do consumidor, são tradicionalmente considerados instrumentos exclusivos da política consumerista, não sendo utilizados como ferramenta de política ambiental. Tal visão restritiva, como se verá no item seguinte, sofreu grande influência de uma ultrapassada concepção epistemológica do direito do consumidor.

## 2 A EPISTEMOLOGIA CARTESIANO-BACONIANA COMO OBSTÁCULO À UTILIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA AMBIENTAL

O Direito do Consumidor tradicionalmente é estudado de maneira isolada e restritiva, não considerando os graves impactos ambientais decorrentes dos processos de produção e descarte de produtos e serviços. Esta visão hermética e instantânea do consumo, como algo alheio ao desequilíbrio ecológico por si causado, é em grande parte resultado da arcaica concepção cartesiano-baconiana do conhecimento.

A filosofia ocidental moderna foi fortemente marcada pelo pensamento de René Descartes e de Francis Bacon<sup>3</sup>, respectivamente criadores do racionalismo francês e do empirismo inglês (HEGEL, 1980, p. 387).

Apesar de bastante criticado atualmente (SAGASTI, 2000), o paradigma metódico-epistemológico cartesiano-baconiano ainda mantém grande influência sobre as ciências em geral, e sobre a ciência consumerista em particular.

Na segunda parte do seu *Discurso do Método*, Descartes propõe quatro preceitos metodológicos para a obtenção do conhecimento, dentre os quais se destaca a *regra da análise*, pela qual a resolução de problemas científicos pressupõe a decomposição do seu objeto em tantas frações quanto possível (DESCARTES, 1979, p. 37-38).

A proposta analítica de Descartes findou por dividir as ciências em compartimentos estanques, altamente ramificados e hermeticamente cerrados em si próprios, alheios às questões que, por dizerem respeito especificamente a outros ramos do saber, aparentemente não lhe tocavam diretamente. Com isto, desenvolveu-se uma epistemologia marcada pela unidisciplinariedade e pelo monismo metodológico, que manteve o conhecimento jurídico afastado das ciências que se ocupam da questão ambiental.

Influenciado pela regra cartesiana da análise, a Ciência Jurídico foi seccionada em várias subcategorias, excessivamente capilarizadas, denominadas *ramos do direito*, cujo conjunto compõe o que os teóricos do direito chamam de *Enciclopédia Jurídica* (AFTALIÓN; OLANO; VILANOVA, 1980, p. 485-710).

---

<sup>3</sup> Em 1816, Hegel, ao propor que as idéias filosóficas são fruto do contexto histórico no qual se inserem, secciona a história do pensamento ocidental em três períodos sucessivos, sendo o último deles pautado pela o pensamento cartesiano-baconiano. O criador da *história da filosofia* afirma textualmente que “a filosofia dos tempos modernos consolidou-se apenas ao tempo da Guerra dos Trinta Anos, com Bacon, com Jacob Boehme e com Descartes, o qual começa com a distinção contida no *Cogito, ergo sum*. Este período cronologicamente compreende ainda poucos séculos e, por isso, esta filosofia é todavia algo de novo” (HEGEL, 1980, p. 387).

Harmonizado com a tendência de fragmentação do conhecimento, cada um dos sub-ramos do Direito passou a se reportar somente a uma determinada espécie de relação jurídica, considerada abstrata e isoladamente<sup>4</sup>, ao ponto de Abelardo Torr e afirmar que a cada vertente do Direito corresponde uma ci ncia jur dica aut noma (TORR E, 1977, p. 448-449).   intuitivo notar que tal concep o contribuiu para que a o Direito do Consumidor se desenvolvesse isoladamente, sem a necess ria integra o com outros campos do saber, ainda que bastante pr ximos de si, a exemplo do Direito Ambiental, ou mesmo ci ncias aparentemente mais distantes, a exemplo da Ecologia ou a Termodin mica.

A metodologia cartesiana, desta forma, enclausurou o Direito do Consumidor em si pr prio, afastando-o da pluralidade metodol gica e da transdisciplinariedade necess rias ao tratamento dos graves efeitos ambientais do consumo, al m de limitar a rela o de consumo temporalmente ao instante em que o produto ou servi o   adquirido pelo consumidor.

Bacon, por sua vez, em seu *Novum Organum*<sup>5</sup>, descreveu o m todo indutivo experimental, que possibilitou o pleno desenvolvimento das ci ncias naturais. Segundo o fil sofo ingl s, o conhecimento sobre a natureza conferiria ao homem poder sobre ela (BACON, 1979), a ponto deste projeto de domina o do meio natural ser contemporaneamente denominado de *programa baconiano* (SAGASTI, 2000, p. 596).

Aliado ao desenvolvimento das ci ncias naturais,   retomada do antropocentrismo moderno e    tica utilitarista-hedonista, o pensamento baconiano viabilizou a instrumentaliza o da natureza para a execu o do projeto de crescimento econ mico. Nesta perspectiva, o conhecimento deveria servir apenas para possibilitar a instrumentaliza o do meio ambiente para homem, e nunca como um obst culo para tal.

---

<sup>4</sup> O Direito do Trabalho, por exemplo, rege a rela o empregador/empregado; o Direito Administrativo, por sua vez, aplica-se   rela o administra o/administrado; o Direito Previdenci rio,   rela o previd ncia/benefici rio; o Direito do Consumidor,   rela o consumidor/fornecedor; etc.

<sup>5</sup> Esta obra, cujo sugestivo t tulo se remete ao *Organon* aristot lico,   redigida em aforismos e dividida em duas partes. Embora disponha detidamente sobre teoria do conhecimento, h  trechos do *Novum Organum* que anunciam expressamente o *programa baconiano*, que objetivava o dom nio da natureza pelo homem. Dentre eles, destacam-se: "III – Ci ncia e poder do homem coincidem, uma vez que, sendo a causa ignorada, frustra-se o efeito. Pois a natureza n o se vence, sen o quando se lhe obedece. E o que   contempla o apresenta-se como causa   regra na pr tica. [...] "CXXIX – [...] A esta altura, n o seria impr prio distinguir-se tr s g neros ou graus de ambi o dos homens. O primeiro   o dos que aspiram ampliar seu pr prio poder em sua p tria, g nero vulgar a aviltado; o segundo   o dos que ambicionam estender o poder e o dom nio de sua p tria para todo o g nero humano, g nero sem d vida mais digno, mas n o menos c pido, mas se algu m se disp e a instaurar e estender o poder e o dom nio do g nero humano sobre o universo, a sua ambi o (se assim pode ser chamada) seria, sem d vida, a mais s bia e a mais nobre de todas. Pois bem, o imp rio do homem sobre as coisas se Apia unicamente nas artes e nas ci ncias. A natureza n o se domina, sen o obedecendo-lhe." (BACON, 1979, p. 13 e 88).

Assim, a teoria consumerista se ocuparia apenas de desenvolver uma tutela jurídica voltada para o atendimento de desejos de consumo, nada lhe dizendo respeito à proteção da natureza em face dos efeitos ambientais do consumo.

Conclui-se, portanto, que o paradigma metódico-epistemológico cartesiano-baconiano impôs uma visão isolada e hermética do Direito do Consumidor, impossibilitando a utilização de seus institutos, principalmente do direito à informação, na proteção do meio ambiente. Tal contexto contribuiu para elevar o nível de consumo a patamares insustentáveis, consoante se verá no tópico a seguir.

### **3 CONSUMO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: O EXAURIMENTO DA CAPACIDADE DE RESILIÊNCIA DO ECOSISTEMA GLOBAL PELAS EXTERNALIDADES DO CONSUMO NÃO SUSTENTÁVEL**

A manutenção da vida humana pressupõe degradação ambiental, pois a satisfação das necessidades do homem – vitais ou não – dá-se à custa da utilização de recursos naturais. Enquanto os efeitos da ação humana não ultrapassam *capacidade de carga*, estes são capazes de restabelecer seu equilíbrio original. Ao revés, acima destes níveis de resiliência, resta comprometido o delicado equilíbrio ambiental do meio (HOLLING, 1973).

Assim, não é qualquer interação do homem com o ambiente que acarreta desequilíbrio ecológico, mas somente aquela cujo nível e velocidade superam a capacidade de auto-regeneração da natureza. Neste sentido, Michel Bachelet (1995, p. 170-171) esclarece que:

[...] viver é, por definição, consumir aquilo que não é forçosamente renovável, por um lado, e é sobretudo poluir por meio dos resíduos obrigatoriamente gerados por esse consumo, por outro lado. [...] O direito do ambiente não poderia deixar de ser um direito da restrição, um direito da destruição limitada e controlada, um regime de constrangimentos em que a interdição de poluir só começava a partir de limiares definidos pelo conhecimento científico. Para cá do nível tolerado, não há acto repreensível; a interdição começa apenas além dele. (BACHELET 1995, p. 170-171)

Tradicionalmente, o Direito considera a conduta humana sob o ponto de vista qualitativo, de maneira a proibir ou obrigar, de maneira absoluta, determinados comportamentos. Já as normas jurídicas que protegem o equilíbrio ecológico do ambiente, por seu turno, seguem lógica diversa. A conduta humana que impacta na natureza é considerada ilícita se provoca degradação ambiental a partir de determinados patamares. Para alguém destes, não há proibição; para além, ocorre o ilícito. Portanto, o Direito Ambiental aborda o

comportamento humano sob o prisma quantitativo, normatizando-o relativamente a determinados limites, acima dos quais a degradação é inaceitável (NALINI, 2001, p. 08).

O advento da produção e do consumo em massa aumentou rapidamente os níveis e a velocidade da utilização dos recursos naturais, ultrapassando a capacidade de resiliência do ecossistema global e comprometendo seu equilíbrio ecológico. Já no ano de 2008, o comprometimento de recursos naturais para atender ao consumo já excedia em aproximadamente 30% (trinta por cento) a capacidade de carga do ambiente global. A manutenção do atual ritmo de crescimento dos padrões mercadológicos nos levará, em 2030, a necessitar de *dois Planetas Terra* para suprir a demanda por consumo (WWF, 2008).

Consoante o entendimento de Enrique Leff (2006, p. 134):

A visão mecanicista do mundo produzida pela razão cartesiana e pela dinâmica newtoniana converteu-se no princípio constitutivo da teoria econômica, predominando sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida e orientando o desenvolvimento *antinatural* da civilização moderna. Dessa forma, a racionalidade econômica desterrou a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental que foram aparecendo como *externalidades* do sistema econômico.

Nesta conjuntura, o consumo não sustentável, que extrapola a resiliência dos ecossistemas, deve sofrer restrições advindas do próprio Direito do Consumidor. Isto ocorre porque um micro-sistema jurídico jamais pode ser hermeticamente alheio ao macro-sistema (jurídico, humano, social, econômico e ambiental) em que está inserido. Deve-se buscar, assim, no próprio Direito do Consumidor, e não apenas fora dele, os mecanismos para minorar as graves externalidades negativas<sup>6</sup> do consumo.

Nesta linha, há de se perquirir de que maneira o direito à informação previsto no CDC pode ser utilizado para a proteção do ambiente. De início, é necessário romper o paradigma epistemológico causador do problema, o que será objeto da próxima seção.

---

<sup>6</sup> A externalidade ocorre quando a atuação de um agente econômico (produtor ou consumidor) causa impactos sobre outros, sem que isto reflita sobre o preço de mercado. Segundo Thomas e Callan (2010, p. 88-89), “uma externalidade é um efeito a terceiros vinculado à produção ou ao consumo. Se esse efeito gerar custos, será uma externalidade negativa; se produzir benefícios, será uma externalidade positiva. Na presença de uma externalidade negativa, o equilíbrio competitivo é caracterizado por uma superlocação de recursos, de tal modo que é produzido um excesso do bem. Em um modelo de externalidade negativa, o preço competitivo é baixo demais porque o custo marginal externo não é incluído na transação do mercado”. São exemplos de externalidades negativas do consumo: exaurimento de recursos naturais utilizados como matéria-prima, rejeitos poluentes advindos da produção (gases e líquidos tóxicos), resíduos sólidos da produção (pré-consumo), resíduos sólidos advindos do consumo (pós-consumo), resíduos orgânicos do consumo (chorume, líquido percolado, gás metano, etc.).

## 4 A EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL, A SUSTENTABILIDADE E A UTILIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO COMO POLÍTICA AMBIENTAL

Como já enfatizado, a partir do início do Século XIX os métodos analítico cartesiano e experimental baconiano possibilitaram o desenvolvimento científico e tecnológico que culminou na Revolução Industrial e no crescimento exponencial dos padrões de produção e consumo. Tal projeto epistemológico, consoante visto no capítulo anterior, exauriu-se quando se percebe que o mercado não é um sistema fechado, mas um subsistema que retira continuamente insumos de um ecossistema limitado, para nele descartar indefinidamente resíduos da produção e do consumo (GEORGESCU-ROEGEN, 1975).

Este contexto marcou o fim do *Holoceno* – ciclo de aproximadamente dez mil anos de estabilidade ambiental – e o início do *Antropoceno*, ciclo atual caracterizado pelo comprometimento da estabilidade do ecossistema global devido à ação humana (ROCKSTRÖM, 2009, p. 472).

Concebendo a aquisição de produtos e serviços como um fenômeno restrito a si próprio, a ciência consumerista tradicional se limitou a elaborar uma *teoria jurídica da proteção dos consumidores frente aos fornecedores*. Tal concepção reducionista e sectária, pautada em uma obsoleta visão cartesiano-baconiana do conhecimento (SAGASTI, 2000), não leva em conta as gravíssimas externalidades negativas do consumo e só contribui para o agravamento, a limites insustentáveis (ROYAL SOCIETY, 2012), dos efeitos ambientais por ele causados.

Atualmente vivemos em mundo de relações sociais – e jurídicas – matizadas pela instabilidade e pela hiper-complexidade (BAUMAN, 2002), o que leva à obsolescência dos parâmetros epistemológicos modernos. As questões ambientais nos obrigam a pensar e agir em função de interesses futuros, relacionados a uma sociedade para além da atual, cujos titulares não são indivíduos, mas as gerações vindouras.

Deste modo, Ignacy Sachs elencou, dentre os aspectos fundamentais do Ecodesenvolvimento, a “*solidariedade com as gerações futuras*” (SACHS, 1986). Assim, o desenvolvimento para a satisfação dos interesses atuais deve ser contemporizado com a conservação ecológica que possibilite que as gerações porvindouras também logrem atender suas próprias necessidades. A sustentabilidade do consumo o desprende do presente para integrá-lo prospectivamente ao futuro, permitindo relacioná-lo aos seus efeitos sobre o meio ambiente.

Outrora severamente apartados, os vários ramos do conhecimento científico hoje já não mais admitem separação hermética<sup>7</sup>. Torna-se necessário um intenso diálogo epistemológico do Direito do Consumidor todas as ciências que analisam a questão ambiental (vg.: Geociências, Química Ambiental, Economia do Meio Ambiente, Engenharia Ambiental, Biologia, Ecologia, Sociologia Ambiental, Direito Ambiental, etc.).

Cada uma das vertentes da ciência, antes caracterizadas por um método que lhe era exclusivo, agora perpassa mutuamente entre as demais, em um verdadeiro *pluralismo metodológico* (NORGAARD, 1989). O paradigma da sustentabilidade leva o Direito do Consumidor para uma salutar e efetiva integração transdisciplinar com as ciências que se ocupam com as questões ambientais, de forma a converter a tutela *para* o consumo em uma tutela *em face* do consumo.

Neste contexto surge, a partir da Resolução 53/1995 da Organização das Nações Unidas (UN, 1995), a noção de *consumo sustentável*, corolário consumerista da idéia de *desenvolvimento sustentável* (SACHS, 2009) e de *desenvolvimento plural* (SEN, 2010).

Nas palavras de Grinover (2001, p. 20):

o chamado *consumo sustentável* exsurge como nova preocupação da ciência consumerista. Com efeito, o próprio consumo de produtos e serviços, em grande parte, pode e deve ser considerado como *atividade predatória dos recursos naturais*. E, como se sabe, enquanto as necessidades do ser humano, sobretudo quando alimentado pelos meios de comunicação em massa e pelos processos de marketing, são infinitas, os recursos naturais são finitos, sobretudo quando não renováveis.

A nova vertente, pois, do consumerismo, visa exatamente a buscar o necessário equilíbrio entres essas duas realidades, a fim de que a natureza não se veja privada de seus recursos o que, em conseqüência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta.

É necessário também discutir a relação entre realidade e conhecimento para além da mera descoberta fidedigna do real. Devemos buscar as bases de uma organização social mais apurada, que não seja somente a projeção para o futuro das tendências atuais.

A partir daí, ao invés de conceber analítica e retrospectivamente a realidade, urge uma nova concepção epistemológica que passe a abordá-la de maneira sistemática e prospectiva, com vistas à sua transformação na direção do destino que desejamos.

---

<sup>7</sup> Ao abordar a estreita vinculação entre direito e arte, duas áreas antes tidas como absolutamente inconciliáveis, Richard Posner, remetendo-se ao movimento *Law and Literature*, afirma que “a progressiva dissolução das fronteiras entre as diferentes áreas do conhecimento é uma tendência cada vez mais forte no campo da pesquisa acadêmica em geral. Hoje, já não é tão fácil distinguir um sociólogo de um antropólogo, um estudioso da antiguidade clássica de ambos, um estudioso de teoria literária de um filósofo ou mesmo de um economista de um biólogo evolucionista. Esse enfraquecimento das linhas divisórias encontra-se tão avançado no estudo acadêmico do direito quanto em qualquer outro campo.” (POSNER, 2009, p. 496).

Neste sentido, a epistemologia ambiental proposta por Enrique Leff (2010) propicia a internalização das externalidades ambientais no próprio Direito do Consumidor, de modo a possibilitar a *releitura* do direito à informação, redirecionando-o à proteção do meio ambiente.

## **5 A (RE)INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO À INFORMAÇÃO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 E DA LEI 10.305/2010**

Mesmo havendo quem acredite que a consecução da sustentabilidade prescindia de alterações legislativas<sup>8</sup>, eventuais modificações normativas, ante o caráter sistemático da ordem jurídica (BOBBIO, 1995), findam por repercutir sistemicamente, impondo, quando menos, uma nova interpretação às normas preexistentes por meio do método hermenêutico sistemático (FREITAS, 2010).

Nesta linha, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 42/2003 (BRASIL, 1988) em nossa Constituição Econômica (BERCOVICI, 2005), aliadas ao advento da Lei de Resíduos Sólidos (LRS), enfatizam e evidenciam as íntimas correlações entre o consumo e o meio ambiente, compondo uma conjuntura amplamente favorável à utilização do direito consumerista à informação como instrumento de política ambiental.

A atual redação do inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, ao elencar a defesa do meio ambiente dentre os Princípios Gerais da Ordem Econômica, reconheceu expressamente o impacto ambiental dos processos de elaboração de produtos e serviços, estabelecendo, textualmente, em nível constitucional, a vinculação entre consumo e meio ambiente<sup>9</sup>.

Por sua vez, a Lei 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluiu o consumo dentre as atividades geradoras de tais externalidades (artigo 3º, IX<sup>10</sup>), submetendo-o às suas disposições.

---

<sup>8</sup> José Renato Nalini afirma textualmente que “o cipoal normativo é bem mais intrincado do que a floresta. Esta tem sido destruída e desbastada, enquanto a proliferação normativa cresce e sobrevive. Não é por falta de leis que o ambiente brasileiro não resta protegido” (NALINI, 2001, p. 35-36).

<sup>9</sup> A redação hodierna do dispositivo é a seguinte: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>10</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; [...]” (BRASIL, 2010).

A mesma lei, seguindo os parâmetros traçados pelos dois primeiros princípios da Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio ambiente Humano<sup>11</sup>, estabeleceu que “padrões sustentáveis de produção e consumo” são aqueles que atendem as necessidades das atuais gerações, garantindo-lhes melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras (BRASIL, 2010).

Portanto, também os consumidores, ao lado dos demais agentes geradores de resíduos sólidos, têm responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos e pela redução dos rejeitos e resíduos, sempre com o objetivo de minimizar os impactos que o consumo causa à saúde humana e ao meio ambiente (BRASIL, 2010).

Dentre as normas principiológicas que norteiam a Política Nacional de Resíduos Sólidos, merecem destaque, pela relação direta que mantêm com o direito à informação, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável (REIS, SASSI e ANDRADE, 2012) e o da Ecoeficiência.

O Primeiro, cujo conteúdo remete diretamente à Declaração de Estocolmo de 1972 (UNEP, 1972), é decorrência necessária da constitucionalização da defesa do meio ambiente (BENJAMIM, 2007) e tem como corolário consumerista o consumo sustentável<sup>12</sup>.

Enrique Leff, pautado pela *racionalidade ambiental*, afirma (2006, p. 133-134):

O princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como a expressão de uma *lei-limite* da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor. A crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, deslocando a relação entre o Real e o Simbólico. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável, problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade.

O Princípio da Ecoeficiência, por sua vez, consoante dispõe a literalidade da lei, resulta da:

---

<sup>11</sup> “Principle 1 – Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated. Principle 2 – The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate.” (UNEP, 1972).

<sup>12</sup> A Lei 12.305/2010 elenca expressamente o consumo sustentável dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010).

compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta. (BRASIL, 2010).

Ademais, a LRS previu também a obrigatoriedade da rotulagem ambiental, de modo a viabilizar o conhecimento, por parte do consumidor, da ecoeficiência dos produtos e serviços por ele adquiridos.

Assim, o advento da EC 42/2003 e da Lei 12.305/2010 impôs um reinterpretação sistemática do direito à informação previsto no CDC, de modo a harmonizá-lo com os padrões ambientais da sustentabilidade e da ecoeficiência previstos na LRS, convertendo-o em valioso instrumento de política e educação ambiental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À guisa de conclusão, ao fim do presente estudo podemos asseverar que a epistemologia moderna, de matriz cartesiano-baconiana, resultou no monismo metodológico e na unidisciplinariedade característicos da teoria consumerista tradicional, impossibilitando a utilização do direito à informação previsto no CDC como instrumento de política ambiental.

Este contexto fez com que os atuais padrões de produção e consumo ultrapassassem a capacidade de resiliência do ecossistema global, afetando-lhe o equilíbrio ecológico e comprometendo a existência e o bem-estar gerações futuras.

Daí emergiu a Epistemologia Ambiental, que trouxe novos parâmetros metódico-epistemológicos para as ciências em geral, com efeitos na teoria consumerista. A epistemologia ambiental, ao invés de conceber analítica e retrospectivamente a realidade, aborda-a de maneira sistemática e prospectiva, com vistas à sua transformação na direção do equilíbrio ecológico. O saber ambiental rediscute a relação entre realidade e conhecimento, não só buscando a assimilação da realidade existente, mas orientando a construção de outra organização social que não seria a projeção para o futuro das atuais tendências.

Da Emenda Constitucional 42/2003 e da Lei de Resíduos Sólidos emergiram a *sustentabilidade*, a *ecoeficiência* e a *rotulagem ambiental* como princípios extensíveis ao Direito do Consumidor, que doravante deve redirecionar seus institutos jurídicos para a tutela *em face do consumo*.

Estas novas conjunturas epistemológica e normativa permitem a (re)interpretação sistemática do direito básico do consumidor à informação, doravante harmonizado à sustentabilidade e à ecoeficiência, de maneira a reconstruí-lo também como instrumento de política ambiental capaz de diminuir a assimetria de informações entre fornecedores e consumidores.

## REFERÊNCIAS

AFTALIÓN, Enrique; OLANO, Fernando García; VILANOVA, José. **Introducción al Derecho**. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1980.

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BACHELET, Michel. **A Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BACON, Francis. **Novum Organum**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 5-231. (Os Pensadores).

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad Líquida**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição Econômica. *In*: \_\_\_\_\_. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 11-43.

BOBBIO, Norberto. A Coerência do Ordenamento Jurídico. *In*: \_\_\_\_\_. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 71-114.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 01 jan. 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 03 jul 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03 jul 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.078, de 11 set. 1990**. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 03 jul 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.305, de 02 ago. 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em: 03 jul 2014.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito.** 5. ed. Malheiros, 2010.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. Energy and Economic Myths. **Southern Economic Journal**, Chattanooga, v. 41, n. 03, jan 1975.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à História da Filosofia.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).

HOLLING, Crawford Stanley. Resilience and Stalility of Ecological Systems. **Annual Review of Ecology and Systematics**, v. 04, n. 01, p. 1-23, set 1973.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_. **Racionalidade Ambiental:** a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** Campinas: Millennium, 2001.

NORGAARD, Richard B. A Base Epistemológica da Agroecologia. *In:* ALTIERI, Miguel. **Agroecologia:** as bases científicas da agricultura alternativa. Rio de Janeiro: PTA/FASE, 1989. p. 42-48.

POSNER, Richard Allen. **Para além do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

REIS, André Luiz Queiroga; SASSI, Roberto; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Considerações e Reflexões sobre o Termo Sustentabilidade. *In:* FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (Org.). **Direito Econômico da energia e do Desenvolvimento:** ensaios interdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2012. p. 99-115.

ROCKSTRÖM, Johan. et al. A safe operating space for humanity. **Nature**. v. 461, p. 472–475, set 2009.

ROYAL SOCIETY. **People and the planet:** The Royal Society Science Policy Centre report 01/12. Londres: The Royal Society, 2012.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento:** crescer sem destruir. São Paulo: Vértice, 1986.

\_\_\_\_\_. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAGASTI, Francisco. The twilight of the Baconian age and the future of humanity. **Futures**, ISSN: 0016-3287, v. 32, ago 2000, p. 595-602.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott, J. **Economia Ambiental: aplicações, políticas e teoria**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

TORRÉ, Abelardo. **Introducción al Derecho**. 7. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1977.

UN – UNITED NATIONS. **Resolutions and Decisions of the Economic and Social Council E/1995/95, 1995**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/148/51/IMG/N9614851.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 jul 2014.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, 05-16 jun. 1972**. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 03 jul 2014.

WWF – WORLD WILDLIFE FUND. **Living Planet Report 2008**. Disponível em: <[http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/living\\_planet\\_report\\_2008.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/living_planet_report_2008.pdf)>. Acesso em: 03 jul 2014.